



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301976

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2046543-56.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante APARECIDA SIMONE GOMES WIDMER e Paciente MARCELO ANTONIO BETTIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e CONCEDERAM a ordem de habeas corpus, a fim de ratificar o deferimento liminar para determinar o desarquivamento do processo de execução e a expedição, autuação e encaminhamento de sua guia de recolhimento ao Juízo das Execuções competente, independentemente de fila de espera. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 41.928

***HABEAS CORPUS* nº 2046543-56.2025.8.26.0000**

COMARCA: São Paulo – DEECRIM 1ª RAJ

Impetrante: APARECIDA SIMONE GOMES WIDMER

Paciente: MARCELO ANTONIO BETTIM

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

I. Caso em Exame

1. Pedido de habeas corpus impetrado em favor de Marcelo Antonio Bettim, alegando constrangimento ilegal devido à ausência de processo de execução e demora na expedição da guia de recolhimento ao juízo competente. O processo de execução foi cancelado e arquivado, inviabilizando o pedido de progressão de regime.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há constrangimento ilegal devido à inexistência de processo de execução em trâmite e à consequente impossibilidade de requerer benefícios penais.

III. Razões de Decidir

3. O paciente está preso sem processo de execução em trâmite, caracterizando negativa de prestação jurisdicional e constrangimento ilegal.

4. O habeas corpus, embora não destinado a acelerar procedimentos judiciais, é cabível diante do constrangimento ilegal evidente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem de habeas corpus concedida para ratificar a liminar, determinando o desarquivamento do processo de execução e a expedição da guia de recolhimento ao Juízo das Execuções competente.

Tese de julgamento: 1. Constrangimento ilegal configurado pela ausência de processo de execução. 2. Necessidade de desarquivamento do processo para cumprimento da pena.

A Advogada APARECIDA SIMONE GOMES

WIDMER impetra o presente pedido de *HABEAS CORPUS*, com pedido de liminar, em favor de **MARCELO ANTONIO BETTIM**, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal por parte da MM. Juíza de Direito da da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ de São Paulo, nos autos do processo n. 0004082-87.2019.8.26.0041.

Sustenta, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente da ausência de processo de execução e da demora para a expedição da sua guia de recolhimento ao juízo competente.

Nesse âmbito, alega que o processo de execução foi formalmente cancelado e arquivado, inviabilizando a realização de pedido de progressão de regime.

Pleiteia, assim, a concessão de liminar, para que seja determinado o desarquivamento do processo de execução, ou, subsidiariamente, a expedição de guia de recolhimento provisória, e, ao final, a confirmação da medida.

Solicitadas as informações à autoridade apontada como coatora (fls. 15) e prestadas (fls. 19/20), foi deferida a liminar (46/47). A douda Procuradoria de Justiça manifestou-se pela concessão definitiva da ordem (fls. 56/58).

É o relatório.

É caso de deferimento da ordem, com a ratificação da liminar.

De acordo com os autos, o paciente está recolhido na Penitenciária "Dr. José Augusto César Salgado" - Tremembé II, onde cumpre sua pena.

No entanto, o processo de execução foi cancelado em 30.10.2024 e, até a data da presente impetração, em 17.02.2025, não houve o envio da guia de recolhimento, impossibilitando o requerimento de benefícios penais no âmbito da execução.

Pois bem.

Apesar de ser sabido que o *habeas corpus* não se presta para acelerar procedimentos judiciais, é notório o constrangimento ilegal em face do paciente, que está preso e não há processo de execução em trâmite.

Este limbo jurídico em que o paciente se encontra caracteriza negativa de prestação jurisdicional, em evidente constrangimento ilegal.

Dessa forma, é de rigor a ratificação da medida liminar, para que a pena do paciente seja devidamente cumprida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO** e **CONCEDO** a ordem de *habeas corpus*, a fim de ratificar o deferimento liminar para determinar o desarquivamento do processo de execução e a expedição, autuação e encaminhamento de sua guia de recolhimento ao Juízo das Execuções competente, independentemente de fila de espera.

FERNANDO SIMÃO

Relator